



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720078/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.578 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente MARLENE SILVA DA LUZ NOLASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2009/010697997174849, expedida em 14/12/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 8/14):

IMPOSTO – 2904	6.916,93
MULTA DE OFÍCIO	5.187,69
JUROS DE MORA	1.052,75

TOTAL	13.157,37
-------	-----------

A exigência decorre de:

- a) **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 8.279,40, por falta de comprovação;
- b) **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 8.324,46, por falta de comprovação; e
- c) **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 12.952,00, por falta de comprovação.

Cientificada em 28/12/2010 (fls. 19), a contribuinte, por advogado habilitado, em 25/01/2011, apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando, em síntese, que a exigência é nula, pois não foi intimada pessoalmente do termo de intimação fiscal expedido, portanto a autuação feriu o art. 5º da CF/88, cerceando-lhe o direito de defesa.

A autoridade fiscal, com base no inciso II, § 1º do art. 1º e ao § 1º do art. 2º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23/12/2010, promoveu revisão de ofício da exigência, propondo o indeferimento da impugnação apresentada, com a manutenção do crédito tributário apurado (fls. 23/24).

Cientificada da revisão de ofício realizada, por edital, em 22/06/2013, a contribuinte ficou-se silente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 35/38), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da ciência quando o autuado é cientificado da exigência em conformidade com os pressupostos legais, circunstâncias que respaldam a validade e eficácia do lançamento fiscal. O procedimento de lançamento é inquisitivo e a autoridade fiscal pode, inclusive, efetuar-lo sem prévia audiência do contribuinte. A impugnação ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado.

Cientificada da decisão proferida, em 16/01/2015 (fls. 42/43), inconformada, a contribuinte interpôs, em 24/02/2015, recurso voluntário (fls. 49), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi intimada pessoalmente da autuação, vulnerando assim o art. 5º da CF/88, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 50/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BHE (fls. 35/38) ocorreu, via postal por AR (fls. 42/43), em 16/01/2015 (sexta-feira) no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 16/01/15, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado seja da contribuinte ou de seu representante legal:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 19/01/2015 (segunda-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 19/02/2015 (primeiro dia útil com expediente normal após o carnaval). Assim, o recurso apresentado somente **em 24/02/2015** (fls. 49/57), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 16/01/2015 (fls. 42/43), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou **no dia 19/02/2015.**

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 24/02/2015, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.578 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13433.720078/2011-67